

1 INTRODUÇÃO

A proteção ambiental ocupa cada vez mais espaço no cenário global. Tratados e convenções internacionais tratam o tema, assim como as normas internas dos países. Em vários Estados, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ou saudável foi elevado ao status de direito fundamental, o que dá especial relevância ao tema.

Como toda área do direito, o Direito Ambiental se baseia em princípios, que representam os valores mais importantes que devem ser protegidos pelas normas positivadas. Dessa forma, o estudo de princípios ambientais é de suma importância, pois é à partir deles que toda a estrutura normativa ambiental se apóia.

O objetivo do presente estudo inicialmente é analisar os princípios ambientais mais relevantes, que fundamentam a internacionalização do direito ambiental. Serão discutidos os conceitos, fundamentos, possíveis interpretações e aplicações de alguns princípios, a saber: princípio da equidade intergeracional, princípio da precaução, princípio da prevenção, princípio da responsabilidade ecológica, princípio da participação e princípio da informação. Em seguida será realizada uma análise dos princípios ambientais nas constituições do Brasil, Colômbia, Peru, Venezuela e Equador. Busca-se verificar como se deu a positivação dos princípios ambientais nas constituições destes países, consideradas avançadas na questão ambiental.

2 INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL

A questão ambiental, até a década de 70 se mostrava apenas em poucas normas esparsas nos ordenamentos jurídicos, referindo-se normalmente a aspectos muito específicos, que por uma razão ou outra, receberam um “tratamento especial” por parte do legislador.

A humanidade buscava o desenvolvimento econômico através da utilização dos recursos naturais, de forma desenfreada, sem qualquer preocupação com o esgotamento. A ocorrência de “desastres naturais” trouxe à tona a discussões de temas ambientais. Como exemplo, na década de 50 o fenômeno do Smog¹ ocorrido na Inglaterra que levou à morte de milhares de pessoas e a poluição por mercúrio na bacia de Minamata no Japão 1966². Outros

¹ Fenômeno ocorrido em 1952, em Londres. Na oportunidade, o nevoeiro, contaminado por fumaça, foi extremamente denso e com altos índices de dióxido de enxofre, matando cerca de 4000 pessoas, segundo informações do endereço eletrônico <http://www.metoffice.gov.uk/education/teens/case-studies/great-smog>

² Em 1966 a fábrica de Chisso despejou resíduos de mercúrio orgânico na Bacia de Minamata, contaminando pessoas e animais.

fenômenos, tais como graves secas, chuva ácida e inversão térmica levaram ao questionamento acerca do meio ambiente. Estudos científicos apontavam graves impactos da ação do homem sobre a natureza.

Em 1968 um grupo de personalidades (cientistas, educadores, economistas, etc.) fundou o Clube de Roma, com o objetivo de discutir temas relacionados a política, economia, meio ambiente e desenvolvimento. Em 1970 o clube decidiu desenvolver um projeto chamado “dilema da Humanidade”, cujo objetivo era:

“examinar o complexo de problemas que afligem os povos de todas as nações: pobreza em meio à abundância; deterioração do meio ambiente; perda de confiança nas instituições; expansão urbana descontrolada; insegurança de emprego; alienação da juventude; rejeição de valores tradicionais; inflação e outros transtornos econômicos e monetários.” (MEADOWS, 1972, p. 11)

Uma equipe do Instituto de Tecnologia de Massachusetts – MIT conduziu estudos acerca do tema, considerando a existência de cinco fatores que limitam o crescimento em nosso planeta: “população, produção agrícola, recursos naturais, produção industrial e poluição” (MEADOWS, 1972, p. 12). Através de modelos matemáticos o MIT se propôs a:

investigar cinco grandes tendências de interesse global - o ritmo acelerado de industrialização, o rápido crescimento demográfico, a desnutrição generalizada, o esgotamento dos recursos naturais não-renováveis e a deterioração ambiental. Estas tendências se inter-relacionam de muitos modos, e seu desenvolvimento se mede em décadas ou séculos mais do que em meses ou anos. Com este modelo tentamos compreender as causas que motivam estas tendências, suas inter-relações e implicações nos próximos cem anos. (MEADOWS, 1972, p. 18)

As conclusões do estudo deram origem a um relatório que foi publicado em 1972 em forma de livro intitulado: *Limites do Crescimento*, cujas conclusões foram resumidas pelos autores nos seguintes termos:

1. Se as atuais tendências de crescimento da população mundial - industrialização, poluição, produção de alimentos e diminuição de recursos naturais – continuarem imutáveis, os limites de crescimento neste planeta serão alcançados algum dia dentro dos próximos cem anos. O resultado mais provável será um declínio súbito e incontrolável, tanto da população quanto da capacidade industrial. -
2. É possível modificar estas tendências de crescimento e formar uma condição de estabilidade ecológica e econômica que se possa manter até um futuro remoto. O estado de equilíbrio global poderá ser planejado de tal modo que as necessidades materiais básicas de cada pessoa na terra sejam satisfeitas, e que cada pessoa tenha igual oportunidade de realizar seu potencial humano individual.
3. Se a população do mundo decidir empenhar-se em obter este segundo resultado, em vez de lutar pelo primeiro, quanto mais cedo ela começar a trabalhar para alcançá-lo, maiores serão suas possibilidades de êxito. (MEADOWS, 1972, p. 20)

O relatório do Clube de Roma foi amplamente divulgado e gerou calorosas discussões acerca do tema, inclusive na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, que foi realizada em Estocolmo, no ano de 1972. Na Conferência foi elaborada A Convenção de

Estocolmo³, que estabeleceu 26 princípios ambientais internacionais, dentre os quais destacamos:

Princípio 1: O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Princípio 2: Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.

Princípio 5: Os recursos não renováveis da terra devem empregar-se de forma que se evite o perigo de seu futuro esgotamento e se assegure que toda a humanidade compartilhe dos benefícios de sua utilização.

Princípio 6: Deve-se por fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outros materiais que liberam calor, em quantidades ou concentrações tais que o meio ambiente não possa neutralizá-los, para que não se causem danos graves e irreparáveis aos ecossistemas. Deve-se apoiar a justa luta dos povos de todos os países contra a poluição.

Princípio 14: O planejamento racional constitui um instrumento indispensável para conciliar às diferenças que possam surgir entre as exigências do desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente.

Princípio 19: É indispensável um esforço para a educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. É igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, difundam informação de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos.

Princípio 24: Todos os países, grandes e pequenos, devem ocupar-se com espírito e cooperação e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente. É indispensável cooperar para controlar, evitar, reduzir e eliminar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera, possam Ter para o meio ambiente, mediante acordos multilaterais ou bilaterais, ou por outros meios apropriados, respeitados a soberania e os interesses de todos os estados. (Declaração de Estocolmo, 1972)

À partir de 1972, as discussões acerca do meio ambiente e sua importância se desenvolveram, gerando vários documentos internacionais. Com a participação das Nações e a ratificação dos Tratados e Convenções, as preocupações ambientais foram incorporadas às legislações internas dos países, em especial aos textos constitucionais.

3 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL

No Brasil, antes da Constituição Federal de 1988, as normas ambientais se resumiam a poucas previsões direcionadas a situações específicas, não tratando o meio ambiente como um todo. Segundo Milaré (2007, p. 146), a Constituição de 1934 protegia as belezas naturais e

³ Declaração da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente- Estocolmo, 1972

o patrimônio histórico, artístico e natural. Já a Carta de 1937 protegeu os monumentos históricos, artísticos e naturais e as paisagens e locais especialmente dotados de natureza. O documento de 1946 manteve a defesa do patrimônio histórico, cultural e paisagístico, que foi repetida também nas Constituições de 1967 e 1969.

Influenciadas por Instrumentos Internacionais, as constituições dos Estados passam a incorporar as questões ambientais. Segundo Sampaio, “a Constituição como um pacto intergeracional é a Constituição da co-responsabilidade dos destinos, que tem sua grande expressão na manutenção dos processos vitais e no uso sustentável dos recursos naturais.” (SAMPAIO, 2003, p. 41).

Ainda segundo Sampaio “os novos textos constitucionais, originários ou reformados, se tingiram de verde e passaram a incorporar, tanto os princípios de direito ambiental, quanto deram corpo a um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.” (SAMPAIO, 2003, p. 42).

Também para Hupfer e Naime (2012, P. 213), “O “esverdear” do Direito Constitucional ganha cada vez mais importância no contexto da magnitude dos riscos e dos efeitos potencialmente devastadores das catástrofes ambientais naturais ou fabricadas que assolam a humanidade neste início de século.”

Como exemplos destas “Constituições Verdes”, podem ser citadas as Constituições do Brasil (1988), da Colômbia (1991), do Peru (1993), da Venezuela (1999) e do Equador (2008). Estes documentos elevam o direito ambiental ao rol de direitos fundamentais e trazem vários princípios e normas de proteção ambiental.

3.1 A posituação constitucional dos princípios ambientais

Segundo Carvalho, “princípios expressam valores fundamentais adotados pela sociedade política (função axiológica)”. Ainda segundo o autor, os princípios possuem várias funções no texto constitucional: função teleológica, que orienta a ação dos poderes do Estado, a função hermenêutica, que permite aos juizes extrair a essência das normas, a função integrativa, que permite preencher lacunas nas normas constitucionais e a função limitativa, que impede a criação de normas que reduzam sua eficácia. (CARVALHO, 2006, p. 433-435)

Para Sampaio “princípios são enunciados deonticos que sedimentam e cristalizam valores e políticas no ordenamento jurídico” (SAMPAIO, 2003, p. 45). Para o autor, “o mundo dos princípios é dinâmico. Quanto mais se positivam, desde que se mantenha a coerência

global, no silêncio do simples desenvolver-se, mais princípios se produzem, se modificam e se adaptam aos novos contextos regulativos” (SAMPAIO, 2003, p. 46).

Havendo no texto constitucional vários princípios, que devem conviver harmonicamente, em situações onde exista conflito entre princípios, a solução deve ser buscada para cada caso concreto, buscando uma “solução jurídica, de adequação e seleção” (SAMPAIO, 2003, p. 46)

Sendo constitucionalizados, os princípios ambientais constituem, segundo Sampaio a “Constituição da Cooperação e da Amizade” ou “Constituição do Ambiente”. Ainda segundo o autor, dentre os princípios ambientais existe um *prima principium*: o princípio de desenvolvimento sustentável. (SAMPAIO, 2003, p. 47)

Desenvolvimento sustentável, segundo o Relatório Brundtland, da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, da ONU é: “aquele que implica a satisfação das necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem suas próprias necessidades”. O relatório afirma ainda que “para haja desenvolvimento sustentável é preciso que todos tenham atendidas as suas necessidades básicas e lhes sejam proporcionadas oportunidades de concretizar suas aspirações a uma vida melhor”

Para Sampaio (2003, p. 47), significa também “desenvolvimento econômico com melhoria social das condições de todos os homens e em harmonia com a natureza”. O autor apresenta várias tentativas de conceituação de sustentabilidade, elaboradas por vários autores, com diferentes pontos e partida e fundamentos.

A partir do princípio do desenvolvimento sustentável, vários outros princípios e subprincípios são desenvolvidos. Neste estudo, adotaremos os princípios listados por Sampaio, em sua obra Princípios de Direito Ambiental.

3.1.1 *Princípio da equidade intergeracional*

O meio ambiente equilibrado é condição essencial para a sobrevivência humana. Dessa forma, é dever da humanidade não apenas garantir a própria sobrevivência, como também assegurar o futuro da raça humana.

De acordo com Rios e Derani (2005, p.91), o conceito de equidade intergeracional surge pela primeira vez em documentos internacionais da Declaração de Estocolmo de 1972, que em seu primeiro princípio determinava que “o homem tem a solene responsabilidade de proteger e melhorar o meio ambiente para a atual e futuras gerações”. Posteriormente, no

documento “Nosso futuro comum”, produzido pela Comissão Brundtland⁴ em 1987, na definição de desenvolvimento sustentável também se percebe a preocupação intergeracional: “capacidade humana de assegurar que o desenvolvimento atenda às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades”.

Também na Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, o direito intergeracional está presente no princípio 3: “o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo que sejam atendidas, equitativamente, as necessidades de desenvolvimento e de proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.” Para Caetano e Colesanti (2008, p. 7):

A equidade intergeracional nada mais é do que o princípio da igualdade revestido de um caráter ambiental mais um *plus* espacial e temporal.

[...]

Trata-se da percepção solidária do meio ambiente, fazendo com que preservemos o que nos foi deixado por nossos ancestrais de forma que a próxima geração não o receba em condições inferiores àquela desfrutada por nós

Segundo Sampaio (2003) significa que “as presentes gerações não podem deixar para as futuras gerações uma herança de déficits ambientais ou do estoque de recursos e benefícios inferiores aos que receberam das gerações passadas.” O autor inicialmente apresenta a classificação proposta por Timmerman (1996, apud Sampaio, 2003, p. 53-55) acerca do direito intergeracional, que por sua vez, apresenta cinco categorias:

- a) Argumento utilitarista de mercado: busca-se o máximo de uso dos recursos naturais com custo mínimo, sob duas perspectivas: enfoque apenas na produção, buscando rendimento suficiente para as necessidades básicas sem comprometimento da sustentabilidade ou do estoque dos recursos naturais, na qual admite-se a fungibilidade entre a natureza e o capital produzido pelo homem, de forma que o dano ambiental será compensado com a produção de riquezas.
- b) Modelo realista ou hobbesiano: os Estados vivem em permanente estado de guerra pelo poder, causando danos ambientais. As nações não assumem a responsabilidade pelos danos, imputando umas às outras os custos da responsabilidade.

⁴ Documento elaborado em 1987, pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU. A comissão foi criada para realizar audiências em todo o mundo acerca da questão ambiental, cerca de 10 anos após a Conferência de Estocolmo

- c) Modelo comum equitativo: os benefícios e os prejuízos da civilização devem ser igualmente distribuídos entre todos.
- d) Modelo de confiança ou fidúcia: cada geração tem o dever de, no mínimo, preservar os recursos naturais, mantendo-os nas mesmas condições em que os recebeu.
- e) Modelo dos “direitos da Terra”: os valores intrínsecos da natureza, os direitos dos animais, plantas e todas as coisas devem ser respeitados, adotando-se a teoria do ecocentrismo⁵.

Em seguida, Sampaio (2003) apresenta a classificação proposta por Mintzer e Michel (2001, apud Sampaio, 2003, p. 56-57), que identificam quatro abordagens para a equidade intergeracional:

- a) Modelo preservacionista: a presente geração deve preservar os recursos para as gerações futuras, sem causar destruições ou alterações significativas.
- b) Modelo da opulência: através do máximo de consumo dos recursos naturais será possível otimizar o bem estar futuro.
- c) Modelo tecnológico: acredita que inovações tecnológicas virão para resolver os problemas ambientais através de recursos substitutivos.
- d) Modelo de economia ambiental: o uso adequado permitirá que os recursos naturais estejam disponíveis para as futuras gerações.

Por fim, Sampaio (2003) apresenta o pensamento de Edith Weiss (1992, apud Sampaio, 2003, p. 57), segundo o qual deve haver entre todos os residentes da Terra uma corrente planetária de fidúcia em prol da qualidade de vida para todas as gerações, presentes e futuras.

Para Kiss (2004, p. 3), a expressão equidade intergeracional “expressa o reconhecimento do que devemos a nossos antepassados e nossa gratidão para com eles, assim como o que devemos à posteridade”.

O Princípio da Equidade Intergeracional foi inserido na constituição brasileira, sendo positivado no art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

⁵ O Ecocentrismo se apresenta como um sistema de valores que se concentra na natureza. Considera que o homem é apenas um dos seres que vivem no ambiente, devendo se harmonizar com toda a natureza. Se opõe ao antropocentrismo, que analisa o mundo à partir da visão do homem, considerando que a natureza está à serviço dos seres humanos.

Também na Constituição venezuelana há a positivação do pacto intergeracional, no seu art. 127:

Art. 127. É um direito e um dever de cada geração proteger e manter o ambiente em benefício de si mesma e do mundo futuro. Toda pessoa tem direito, individual e coletivamente a ter uma vida e um ambiente seguro, saudável e ecologicamente equilibrado. (tradução nossa)⁶

A Constituição do Equador, que atualmente representa uma grande evolução no direito ambiental, também demonstra preocupação com as gerações futuras em seus arts. 317 e 395:

Artigo 317 – os recursos naturais não renováveis pertencem ao patrimônio inalienável e imprescritível do Estado. Em sua gestão, o Estado vai priorizar a responsabilidade intergeracional, a conservação da natureza, a cobrança de royalties ou outras contribuições não fiscais e de participações empresariais; e minimizará os impactos negativos de caráter ambiental, cultural, social e econômico.

Art 395 - A Constituição reconhece os seguintes princípios ambientais:

1. O Estado garantirá um modelo de desenvolvimento sustentável ambientalmente equilibrado e respeitando a diversidade cultural, para conservar a biodiversidade e a capacidade de regeneração natural dos ecossistemas e garantir a satisfação das necessidades das gerações presentes e futuras. (tradução nossa)⁷

Nas constituições da Colômbia e do Peru, o pacto intergeracional aparece apenas de forma indireta, ao utilizar expressões “todo mundo” ou “todas as pessoas” ao tratar de direitos ambientais.

Na Constituição colombiana, no art. 79: “Todas as pessoas têm direito de desfrutar de um ambiente saudável. A lei garantirá a participação da comunidade nas decisões que possam afetá-lo”⁸. Já a carta peruana assim determina, em seu art. 2: “Toda pessoa tem direito: [...] 22. à paz, à tranquilidade, ao gozo do tempo de lazer e descanso e para desfrutar de um meio ambiente equilibrado e adequado para o desenvolvimento da vida”. (tradução nossa)⁹

⁶ Artículo 127. Es un derecho y un deber de cada generación proteger y mantener el ambiente en beneficio de sí misma y del mundo futuro. Toda persona tiene derecho individual y colectivamente a disfrutar de una vida y de un ambiente seguro, sano y ecológicamente equilibrado.

⁷ Art. 317.- Los recursos naturales no renovables pertenecen al patrimonio inalienable e imprescriptible del Estado. En su gestión, el Estado priorizará la responsabilidad intergeneracional, la conservación de la naturaleza, el cobro de regalías u otras contribuciones no tributarias y de participaciones empresariales; y minimizará los impactos negativos de carácter ambiental, cultural, social y económico.

Art. 395.- La Constitución reconoce los siguientes principios ambientales:

1. El Estado garantizará un modelo sustentable de desarrollo, ambientalmente equilibrado y respetuoso de la diversidad cultural, que conserve la biodiversidad y la capacidad de regeneración natural de los ecosistemas, y asegure la satisfacción de las necesidades de las generaciones presentes y futuras.

⁸ Artículo 79. Todas las personas tienen derecho a gozar de un ambiente sano. La ley garantizará la participación de la comunidad en las decisiones que puedan afectarlo.

⁹ Artículo 2°. Toda persona tiene derecho: (...)

22. A la paz, a la tranquilidad, al disfrute del tiempo libre y al descanso, así como a gozar de un ambiente equilibrado y adecuado al desarrollo de su vida.

3.1.2 *Princípio da precaução*

A humanidade sempre utilizou os recursos naturais para seu desenvolvimento, porém com o tempo, as intervenções passaram a exigir um estudo de risco, de forma a impedir ou minimizar os danos ambientais. Dessa forma, as pesquisas científicas têm o papel de orientar políticas de uso do meio ambiente. Para Édis Milaré,

A invocação do princípio da precaução é uma decisão a ser tomada quando a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido. (MILARÉ, 2007, p. 767)

Para Sampaio (2003, p. 59), trata-se da “prudência da espera” ou da “cautela decisória diante da incerteza do dano ambiental”.

O princípio da Precaução está inserido na Carta do Rio, de 1992, no princípio 15:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

De acordo com Da Mota (2008, p. 3), a aplicação de tal princípio se mostra juridicamente problemática, pois em razão de conceitos muito abertos, corre-se o risco de adotar medidas radicais e desarrazoadas, pois:

Nessa formulação, alguns aspectos devem ser destacados. O primeiro é o de que a intensidade da tutela jurídica do bem (o meio ambiente) não é absoluta, mas circunscrita à capacidade de cada Estado; o segundo é o de que basta a ameaça hipotética porém plausível de danos graves ou irreversíveis para justificar a intervenção, não sendo necessária a sua configuração concreta ou temporalmente provável; o terceiro aspecto é o de que não se exige a certeza científica absoluta da determinação do dano plausível, mas tão-somente que este, dentro do conjunto de conhecimentos científicos na ocasião disponível, possa legitimamente se apresentar como potencialmente danoso e, finalmente, que as medidas econômicas a serem adotadas para prevenir a degradação ambiental sejam compatíveis com as outras considerações societárias do desenvolvimento econômico.

O Princípio da Precaução é aplicado nas situações em que o conhecimento científico é incerto, devendo ser considerada a mera possibilidade de danos ambientais, com o objetivo de diminuir os riscos. Para Caetano e Colesanti (2008, p. 7),

a certeza científica não deve ser mais o guia das atitudes e escolhas do homem, devido à falência do conhecimento científico infalível, o qual deu origem a presente sociedade de risco. Nesta, reinam as incertezas, as quais legitimam a aplicação do princípio da precaução.

Para Sampaio (2003, p. 59-64) a aplicação do Princípio da Precaução pode ser interpretada através de duas concepções: forte e fraca. Para o autor a concepção forte se baseia na visão ecocêntrica e determina que todas as ações lesivas devem ser impedidas, aplicando-se a máxima *in dubio pro natura*. No mesmo sentido, Caetano e Colesanti (2008, p. 5) afirmam que para essa concepção “submete a liberação de novas tecnologias à certeza de que não serão causados mais danos que os estimados”

Já a concepção fraca se baseia na visão antropocêntrica responsável e determina que os riscos, os custos e os benefícios das atividades devem ser considerados, buscando-se um benefício global razoável, partindo sempre da avaliação da real necessidade da atividade. Para Caetano e Colesanti (2008, p. 5),

A concepção fraca é embasada em um antropocentrismo alargado, analisando fatores como os riscos, os benefícios promovidos pela atividade poluidora e os custos financeiros da aplicação da precaução. Trata-se de uma busca pelo menor risco possível, estimulando mudanças no campo da prova e da responsabilidade civil.

A Comissão Européia enumera cinco aspectos que devem ser observados na aplicação do Princípio da Precaução, com o objetivo de facilitar e tornar mais transparente e justificado o seu emprego. Dessa forma, a aplicação da precaução deve observar: a) proporcionalidade entre a medida aplicada e a proteção desejada; b) não discriminação na aplicação das medidas; c) consistência na aplicação das medidas em situações concretas equivalentes; d) análise do custo-benefício das medidas e e) exame do desenvolvimento científico para a adoção das medidas. (SAMPAIO, 2003, p. 66-67)

O jurista Jean-Marc Lavieille (p.15) afirma que “o princípio da precaução consiste em dizer que não somente somos responsáveis sobre o que nós sabemos, sobre o que nós deveríamos ter sabido, mas, também, sobre o de que nós deveríamos duvidar”.

O princípio da precaução pode ser verificado na constituição brasileira, de forma implícita, no art. 225, §1º, V:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Na constituição equatoriana, os arts. 73, 396 e 397 trazem a precaução:

Artigo 73 - O Estado adotará medidas de precaução e restrição para atividades que podem levar à extinção de espécies, à destruição de ecossistemas ou a alteração permanente dos ciclos naturais.

Seção 396 - O Estado adotará políticas e medidas adequadas para evitar impactos ambientais negativos, como existir certeza do dano. Em caso de dúvida sobre o impacto ambiental de qualquer ato ou omissão, ainda que não haja nenhuma evidência científica de dano, o Estado adotará medidas de proteção eficazes e oportunas.

Art. 397.- [...] Para garantir o direito individual e coletivo de viver em um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, o Estado se compromete a: [...] 5. estabelecer um sistema nacional de prevenção, gestão de riscos e desastres naturais, baseado nos princípios de imediatidade, eficiência, precaução, responsabilidade e solidariedade. (tradução nossa)¹⁰

3.1.3 *Princípio da prevenção*

O Princípio da Prevenção se destina às hipóteses nas quais os danos ambientais são conhecidos. Para Milaré (2007, p. 767) “aplica-se esse princípio quando o perigo é certo e quando se tem elementos seguros para afirmar que uma determinada atividade é efetivamente perigosa”. Ainda segundo ao autor, o objetivo é “impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, através da imposição de medidas acautelatórias, antes da implantação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras”.

Para Sampaio (2003, p. 70) “a prevenção é a forma de antecipar-se aos processos de degradação ambiental, mediante adoção de políticas de gerenciamento e de proteção dos recursos naturais.

Na constituição brasileira o princípio da prevenção está previsto no art. 225, §1º, IV:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

¹⁰ Art. 73.- El Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales.

Se prohíbe la introducción de organismos y material orgánico e inorgánico que puedan alterar de manera definitiva el patrimonio genético nacional.

Art. 396.- El Estado adoptará las políticas y medidas oportunas que eviten los impactos ambientales negativos, cuando exista certidumbre de daño. En caso de duda sobre el impacto ambiental de alguna acción u omisión, aunque no exista evidencia científica del daño, el Estado adoptará medidas protectoras eficaces y oportunas.

Art. 397.- [...] Para garantizar el derecho individual y colectivo a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, el Estado se compromete a:

[...]

5. Establecer un sistema nacional de prevención, gestión de riesgos y desastres naturales, basado en los principios de inmediatez, eficiencia, precaución, responsabilidad y solidaridad.

Já o texto constitucional venezuelano traz o princípio da prevenção no seu art. 129:

Artigo 129. Todas as atividades suscetíveis de causar danos aos ecossistemas devem ser previamente acompanhadas por estudos de impacto ambiental e sócio cultural. O Estado impedirá a entrada no país de resíduos tóxicos e perigosos, bem como a fabricação e uso de armas nucleares, químicas e biológicas. Uma lei especial regulará o uso, manuseio, transporte e armazenamento de substâncias tóxicas e perigosas. (tradução nossa)¹¹

Já na Constituição equatoriana o referido princípio é encontrado no artigo 397:

Art. 397.- [...] Para garantir o direito individual e coletivo de viver em um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, o Estado se compromete a:
[...]
2. Estabelecer mecanismos efetivos de prevenção e controle da contaminação ambiental, de recuperação de espaços naturais e degradados e de manejo sustentável dos recursos naturais. (tradução nossa)¹²

3.1.4 *Princípio da responsabilidade ecológica*

Pode ser conceituado como o dever imposto ao causador do dano ambiental de responder por ele. De acordo com Sampaio (2003, p. 74) surgiu nos documentos internacionais inicialmente como o dever estatal de proteger os recursos naturais (princípio 21 da Declaração de Estocolmo e Princípio 2 da Declaração do Rio) para em seguida criar uma estrutura legislativa para a imposição de responsabilidades por dano ambiental.

O Princípio da Responsabilidade tem como objetivo promover a harmonia entre direitos e deveres. Além disso, representa ainda a responsabilidade para com as gerações futuras, pois temos a obrigação de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Para Araújo (2008, p.6),

O princípio da responsabilidade não está restringido apenas e exclusivamente às responsabilidades que o ser humano tem para com as gerações futuras, mas também aos deveres que tem para com a natureza. A humanidade da pessoa humana continua a ser a origem dos valores éticos, porém o respeito devido à humanidade já não pode dissociar-se do respeito devido à natureza.

O princípio da responsabilidade encontra-se no art. 225, § 3º da constituição brasileira:

Art. 225 [...]

¹¹ Artículo 129. Todas las actividades susceptibles de generar daños a los ecosistemas deben ser previamente acompañadas de estudios de impacto ambiental y socio cultural. El Estado impedirá la entrada al país de desechos tóxicos y peligrosos, así como la fabricación y uso de armas nucleares, químicas y biológicas. Una ley especial regulará el uso, manejo, transporte y almacenamiento de las sustancias tóxicas y peligrosas.

¹² Art. 397.- [...] Para garantizar el derecho individual y colectivo a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, el Estado se compromete a:
[...]
2. Establecer mecanismos efectivos de prevención y control de la contaminación ambiental, de recuperación de espacios naturales degradados y de manejo sustentable de los recursos naturales.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O texto colombiano prevê a responsabilidade ambiental no art. 80:

Artigo 80. O Estado planejará o manejo e aproveitamento dos recursos naturais para garantir o desenvolvimento sustentável, conservação, restauração ou substituição. Ele também deverá prevenir e controlar os fatores de degradação ambiental, impor as sanções legais e exigir reparação dos danos causados. (tradução nossa)¹³

Já na constituição equatoriana, os arts. 396 e 397 abordam o tema:

Seção 396 – [...]

A responsabilidade por danos ambientais é objetiva. Todo dano ao ambiente, além das sanções correspondentes, implicará também na obrigação de restaurar integralmente os ecossistemas e indenizar as pessoas e comunidades afetadas.

Cada um dos atores nos processos de produção, distribuição, comercialização e uso de bens ou serviços irá assumir a responsabilidade direta para evitar qualquer impacto ambiental, mitigar e reparar os danos que houver causado, e manter um sistema de controle ambiental permanente.

As ações legais para processar e punir por danos ambientais serão imprescritíveis.

Artigo 397 – Em caso de danos ambientais Estado atuará de uma maneira imediata e subsidiária para garantir a saúde e a restauração dos ecossistemas. Além da sanção correspondente, o Estado repetirá contra o operador da atividade que produziu os danos, as obrigações de reparação integral, nas condições e com os procedimentos estabelecidos por lei. A responsabilidade também recairá sobre os funcionários ou servidores responsáveis pela realização do controle ambiental. (tradução nossa)¹⁴

3.1.5 Princípios da participação e da informação

Os princípios da Participação e da Informação são de extrema relevância para as políticas ambientais e estão intimamente ligados. Sem informação adequada não é possível a

¹³ Artículo 80. El Estado planificará el manejo y aprovechamiento de los recursos naturales, para garantizar su desarrollo sostenible, su conservación, restauración o sustitución.

Además, deberá prevenir y controlar los factores de deterioro ambiental, imponer las sanciones legales y exigir la reparación de los daños causados.

¹⁴ Art. 396.- [...]

La responsabilidad por daños ambientales es objetiva. Todo daño al ambiente, además de las sanciones correspondientes, implicará también la obligación de restaurar integralmente los ecosistemas e indemnizar a las personas y comunidades afectadas.

Cada uno de los actores de los procesos de producción, distribución, comercialización y uso de bienes o servicios asumirá la responsabilidad directa de prevenir cualquier impacto ambiental, de mitigar y reparar los daños que ha causado, y de mantener un sistema de control ambiental permanente.

Las acciones legales para perseguir y sancionar por daños ambientales serán imprescriptibles.

Art. 397.- En caso de daños ambientales el Estado actuará de manera inmediata y subsidiaria para garantizar la salud y la restauración de los ecosistemas. Además de la sanción correspondiente, el Estado repetirá contra el operador de la actividad que produjera el daño las obligaciones que conlleve la reparación integral, en las condiciones y con los procedimientos que la ley establezca. La responsabilidad también recaerá sobre las servidoras o servidores responsables de realizar el control ambiental.

participação eficaz. Para Amado (2013, p. 76), “O acesso às informações ambientais é imprescindível à formação do bom convencimento da população, que precisa inicialmente conhecer para participar da decisão política ambiental, a exemplo das consultas e audiências públicas”

Para Sampaio (2007, p.76), a informação acerca dos bens naturais tem basicamente dois objetivos: dar ciência a todos das propostas e intervenções na natureza e permitir que a população participe dos processos decisórios. Para o autor, as informações ambientais devem conter no mínimo quatro características: veracidade, amplitude, tempestividade, acessibilidade.

O princípio da informação está previsto na Declaração do Rio, de 1992:

Princípio 10: A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

Este Princípio foi inserido em várias normas ambientais, através de audiências públicas, fóruns, conselhos, plebiscitos e outros institutos.

Para Antunes (2010, p. 26)

O Direito Ambiental tem uma das suas principais origens nos movimentos reivindicatórios dos cidadãos. Logo, a democracia é uma de suas bases mais caras e consistentes. O princípio democrático encontra a sua expressão normativa especialmente nos direitos à informação e à participação.

Na Constituição brasileira, o princípio da participação se encontra no art. 225:

Art. 225.

[...]

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Na Constituição da Colômbia o art. 79 trata da participação da comunidade nas decisões ambientais:

Art. 79. Todas as pessoas têm direito de desfrutar de um ambiente saudável. A lei garantirá a participação da comunidade nas decisões que possam afetá-lo. (tradução nossa)¹⁵

¹⁵ Artículo 79. Todas las personas tienen derecho a gozar de un ambiente sano. La ley garantizará la participación de la comunidad en las decisiones que puedan afectarlo.

Já na Constituição do Equador, o tema é abordado no arts. 395:

Art. 395 - A Constituição reconhece os seguintes princípios ambientais:

[...]

3. O Estado garantirá a participação ativa e permanente das pessoas, comunidades, povos e nações afetadas no planejamento, execução e controle de todas as atividades que geram impactos ambientais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dos estudos realizados, é possível verificar que desde a Convenção da ONU para o Meio Ambiente, realizada em 1972, as discussões sobre as questões ambientais evoluíram e ganharam relevância internacional. Como principal consequência, além da elaboração de documentos internacionais, verifica-se que os ordenamentos jurídicos das nações têm, cada vez mais, privilegiado a proteção ambiental. Em vários países é possível constatar a constitucionalização da questão ambiental, com a inserção de princípios ambientais nas suas Constituições. Algumas constituições já são até mesmo consideradas “constituições verdes”.

Também se percebe que as legislações evoluíram não apenas ao incluir normas ambientais, mas também na forma de abordagem que dão ao tema. Partindo de uma visão totalmente antropocêntrica e utilitarista, percebe-se que aos poucos a visão ecocêntrica vem ganhando espaço, com a valorização do meio ambiente, não apenas como fonte de recursos para os seres humanos, mas como um bem jurídico que tem valor por si mesmo, merecendo proteção constitucional.

Da análise dos textos constitucionais de alguns países da América do Sul, foi possível perceber que alguns princípios ambientais se repetem nas constituições, demonstrando que em matéria ambiental, os interesses dos países coincidem, prevalecendo especialmente a preocupação com as condições ambientais para as presentes e futuras gerações, a necessidade da prevenção e da precaução como forma de evitar ou minimizar os danos ambientais, a responsabilização pelos danos ambientais e a valorização da participação social nas discussões sobre meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

Todos estes aspectos demonstram que o meio ambiente atualmente representa um direito fundamental, das presentes e futuras gerações, protegido em vários textos constitucionais. Na América do Sul são vários os princípios constitucionais positivados, o que deixa clara a preocupação com o tema.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ARAÚJO, Joana. Bioética e Ambiente. 2008. Disponível em: <http://migre.me/jxCle>. Acesso em 20 maio 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal. Disponível em <http://migre.me/jxBQs>. Acesso em 31 maio 2014.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional. 12 ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

COLESANTI, Marlene Teresinha de Muno. CAETANO, Matheus Almeida. O princípio da precaução: o instrumento mais efetivo para proteção das gerações futuras na sociedade de risco. Disponível em: <http://migre.me/jxCbH>. Acesso em 20 maio 2014.

COLÔMBIA. Constituição (1991). Constitución de Colombia. Disponível em: <http://migre.me/jxBYE>. Acesso em: 20 maio 2014.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Nosso futuro comum. Disponível em <http://migre.me/jxC20>. Acesso em 13 maio 2014

DA MOTA, Mauricio Jorge Pereira. Princípio da precaução: uma construção a partir da razoabilidade e da proporcionalidade. 2008. Disponível em <http://migre.me/jxCjy>. Acesso em 13 maio 2014.

EQUADOR. Constituição (2008). Constitución del Ecuador. Disponível em: <http://migre.me/jxBWY>. Acesso em 01 jun 2014.

KISS, A. Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução. In: VARELLA, M. D.; PLATIAU, A. F. B. Princípio da Precaução. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 1- 12.

LAVIEILLE, Jean-Marc. Les principes généraux Du droit international de l'environnement et um exemple: Le principe de précaution. Disponível em: <http://migre.me/jxCmu>. Acesso em: 15 maio 2014.

MEADOWS, Dennis L. Limites do Crescimento. Editora Perspectiva. São Paulo. 1972.

MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente, 5ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ONU. Carta do Rio, 1992. Disponível em <http://migre.me/jxCgL>. Acesso em 12 maio 2014.

ONU. Declaração de Estocolmo. Disponível em: <http://migre.me/jxC0n>. Acesso em: 13 maio 2014.

PERU. Constituição (1993). Constitución Política del Perú. Disponível em: <http://migre.me/jxBVr>. Acesso em 01 jun 2014.

RIOS, Aurélio Virgílio Veiga; DERANI, Cristiane. Princípios gerais do direito internacional ambiental. In O direito ao desenvolvimento sustentável: curso de direito ambiental. RIOS,

Aurélio Virgílio Veiga (org.). São Paulo: Peirópolis, Brasília, IEB–Instituto de Educação Ambiental do Brasil, p. 87-125, 2005. Disponível em <http://migre.me/jxC7V>. Acesso em: 27 maio 2014.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. Princípios de Direito Ambiental: na Dimensão Internacional e Comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

HUPFFER, Haide Maria. NAIME, Roberto. Vocação de diálogo do artigo 2205 da Constituição Federal no conflito ambiental. In. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.9 n.17 p.213-243. Janeiro/Junho de 2012.

VENEZUELA. Constituição (1999). Constitución de La República Bolivariana de Venezuela. Disponível em Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment. Disponível em: <http://migre.me/jxBUs>. Acesso em 01 jun 2014.